

Tramitação OK



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

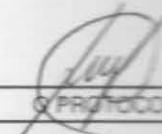
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

Audifax Charles Pimentel Barcelos - Prefeito Municipal

Assunto:

Projeto de Lei nº 192/2006, Anexo a Mensagem nº 085/2006, de autoria do Prefeito Municipal da Serra, Sr. Audifax C. Pimentel Barcelos - Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias no âmbito do Município da Serra e regulamenta a admissão, o Regime Jurídico e a remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e com a Lei Federal nº 11350, de 05 de outubro de 2004 e dá outras providências.

04/12/2006	
DATA	PROCEDÊNCIA
2647/2006	
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
ERP.	04.12.06						
TRUS	04.12.06	APROVADO	06.12.06	TRUS	06.12.06		
Projeto COM EMENDA							
		Apr. PL. nº 11.12.06					
3066							



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N.º 192/2006.

Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município da Serra e regulamenta a admissão, o regime jurídico e a remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006 e com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E DOS SALÁRIOS

Art. 1º. Ficam criados no âmbito do Município da Serra os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que passam a integrar a estrutura funcional e organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no Município da Serra, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, ficam criadas no Município da Serra 350 (trezentas e cinquenta) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e 200 (duzentas) vagas para o Cargo de Agente de Combate às Endemias.

Art. 4º. Pelo exercício de suas funções os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município da Serra, receberão, respectivamente, remuneração mensal nos valores de R\$ 385,70 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II

**DAS ATRIBUIÇÕES; DOS REQUISITOS PARA O CARGO E DO REGIME DE
CONTRATAÇÃO**

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, assim definidas pelo Ministério da Saúde (art. 5º, da Lei Federal nº 11.350/2006), mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Prefeito e do Secretário(a) Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, assim definidas pelo Ministério da Saúde (art. 5º, da Lei Federal nº 11.350/2006), desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Prefeito e do Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município da Serra serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Lei do Trabalho – C.L.T.

Art. 10. Os Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados pela Administração Pública Municipal, cumprirão carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 11. Os contratados com base nesta Lei deverão exercer suas funções exclusivamente durante o horário de funcionamento da Municipalidade, sendo-lhes vedado o trabalho em horas extraordinárias, salvo em casos excepcionais e desde que previamente autorizado pelo Secretário(a) Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Autorização a que faz menção o *caput* deste artigo deverá ser lavrada em papel timbrado da Municipalidade e assinada pelo Secretário(a) Municipal competente, devendo conter explicitamente em seu bojo o número de horas extras a que está autorizado o contratado a trabalhar, bem como a data em que serão elas executadas e a data em que for exarada a aludida autorização.

Art. 12. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados com base nesta Lei, farão jus a percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional.

Art. 13. O Município da Serra poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho.

§ 1º. No caso do inciso IV, deste artigo, a condicionante da rescisão deverá ser apurada em procedimento em que se observe os princípios constitucionais de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º. Da decisão proferida nos autos do processo mencionado no parágrafo anterior caberá recurso dotado de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 3º. Em se tratando de Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I, do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 15. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 16. As vagas referidas no artigo 2º desta Lei, serão preenchidas prioritariamente pelos profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, desempenhavam junto ao Município da Serra as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sendo os mesmos dispensados, por força do parágrafo único, do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional, de se submeterem ao processo seletivo a que se refere o artigo 14, desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgão ou ente da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município da Serra.

§ 1º. Os profissionais que se enquadrarem na situação funcional especial descrita no *caput* deste artigo serão declarados contratados por ato do Prefeito.

§ 2º. As vagas não preenchidas na forma do parágrafo anterior, serão ocupadas pelos candidatos aprovados no processo seletivo público a que faz menção o artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, 14 de novembro de 2006.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTÓCOLO

PROCESSO N.º: 2647/2006

DATA 04/12/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 085/2006

SERRA, 14 de novembro de 2006.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ADIR PAIVA DA SILVA
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Como se faz do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares está em vigor em nosso país a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, tendo a primeira acrescentado os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, e a segunda regulamentado o novo § 5º, do art. 198, da Carta Magna e disposto sobre o aproveitamento de pessoal determinado pelo parágrafo único, do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional nº 51.

Em síntese Sr. Presidente, os novos dispositivos legais citados criam as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atribuindo aos gestores locais do SUS, no caso dos Municípios os Prefeitos, a responsabilidade e a competência de regulamentá-las em seus territórios adotando como norte as regras gerais neles delineadas.

Não obstante, estabelecem ainda que os contratados para os novos cargos deverão ser submetidos ao regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T, e que aqueles profissionais que, a qualquer título, à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, já desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias ficam dispensados de submeterem-se ao processo seletivo público exigido para ingresso no quadro funcional da Municipalidade, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção efetuado por órgãos ou entes da Administração Pública direta ou indireta ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Pública Municipal.

Nestes termos Sr. Presidente, faz-se imprescindível o advento de Lei Municipal que disponha sobre tal matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por esta razão, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que “cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município da Serra e Regulamenta a admissão, o regime jurídico e a remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006 e com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Acrescento que o Projeto de Lei justificado por esta Mensagem carrega em seu bojo disposições cuja normatização se faz cogente, senão pela determinação de norma hierarquicamente superior, pelas benesses de seus termos, já que o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias são promotores indispensáveis do bem estar, da saúde e da qualidade de vida como um todo, à que têm direito os municípios serranos.

Por fim, ressalto que a proposta ora encaminhada à análise dessa augusta Câmara Municipal reclama extrema urgência em sua apreciação, tendo em vista que já se encontra em vigor, desde 06 de outubro de 2006, a Lei Federal que impõe aos Municípios a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em seus territórios. Nestes termos, requer-se, com base no artigo 147, da Lei Orgânica do Município da Serra, urgência na apreciação do Projeto de Lei em voga.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevejo-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2647/2006

DATA 04/12/2006

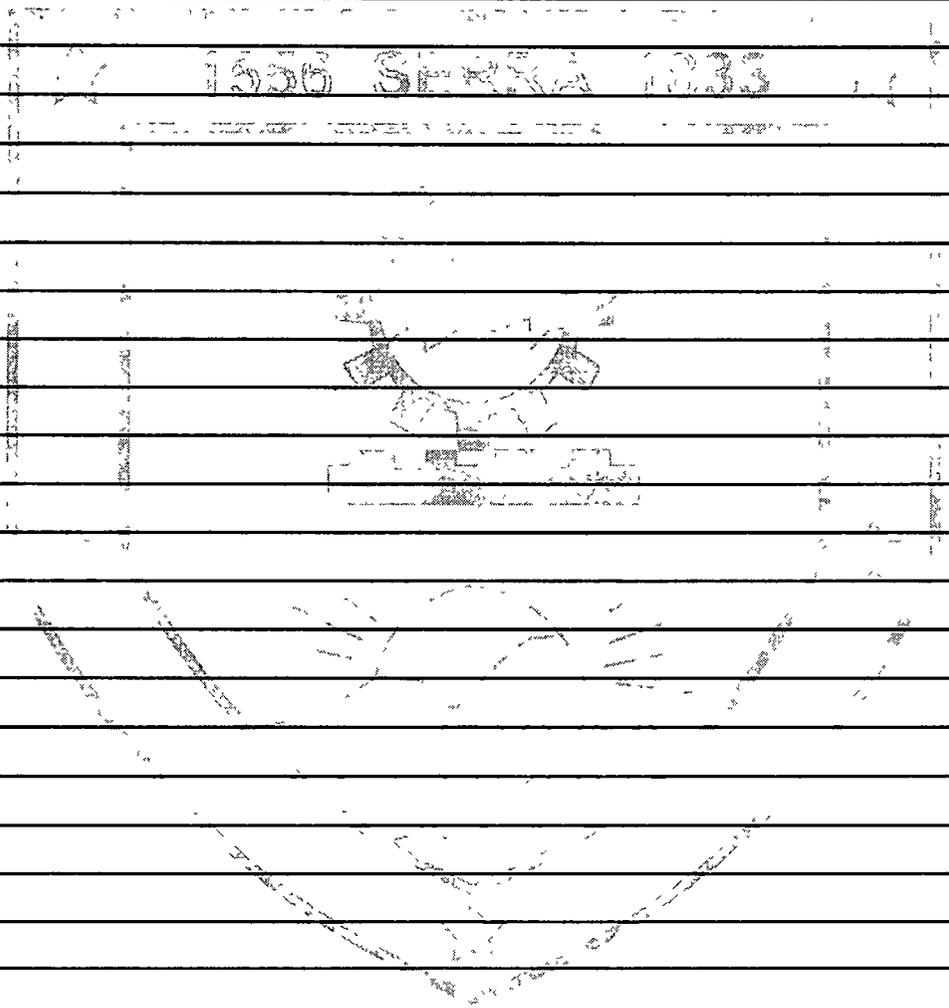
(Handwritten signature)

Ào Ex. Presidente
em. 04-12-06

(Handwritten signature)
Elta Carla Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

Lined area for document content.

1936 SERIA 1935





Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal da Serra e aos demais Membros:

O Vereador que firma a presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2685/2006

DATA 06/12/2006

Estad

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI 192/2006

Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 4º do Projeto de Lei 192/2006;

Art. 4º - Pelo exercício de suas funções os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município da Serra, receberão a remuneração mensal de R\$ 511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos).

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões “Flôdoaldo Borges Miguel”, em 05 de dezembro de 2006.


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
(BAIANO DA FARMÁCIA)
VEREADOR - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2685/2006

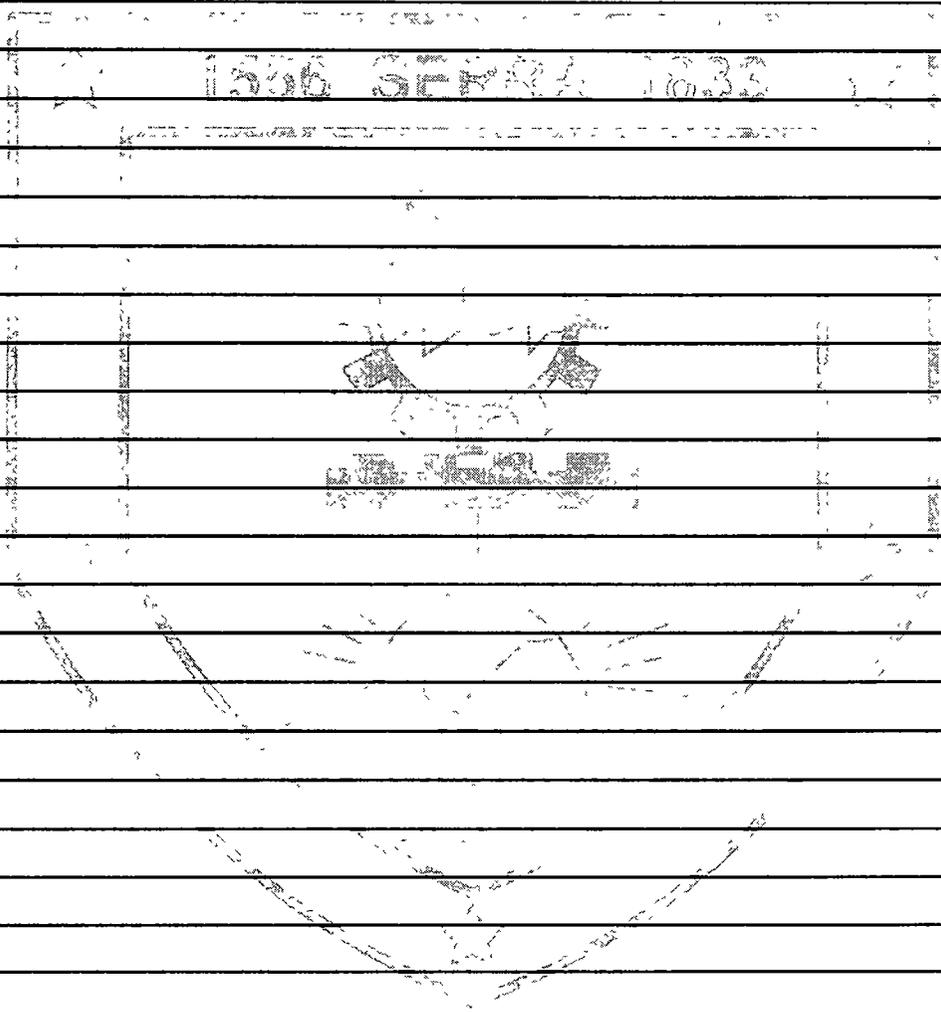
DATA 06/12/2006

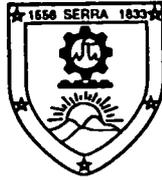
dm

Ao Sr. presidente

em 06/12/2006

dm





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROCOLO

PROCESSO N.º: 2711/2006

DATA 11/12/2006

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

A Vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, apresentar a seguinte **Projeto de Lei nº 192/2006**:

EMENDA Nº 02/06

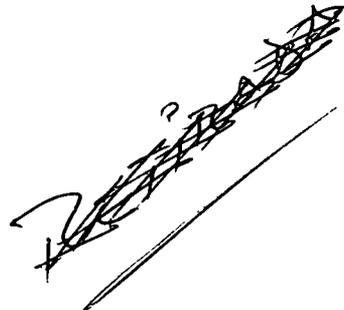
Art. 1º - O Art. 19 do Projeto de Lei nº 192/2006 passa a ter o seguinte 3º Parágrafo:

Parágrafo 3º - Os aprovados e os suplentes do concurso público realizado em outubro de 2005, que venham a ser chamados para ocupar uma vaga, passam a ter as mesmas prerrogativas enunciadas no Art. 14 deste Projeto de lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo B. Miguel", em 11 de dezembro de 2006.


Anita Maria Endlich Xavier
Vereadora - PSB





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROJETO DE LEI 192 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE PASSAM A INTEGRAR A ESTRUTURA FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL E EMENDA 01, DO VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES e EMENDA 02 DA VEREADORA ANITÁ MARIA ENDLICH XAVIER

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, entendemos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo. No que se reporta à INICIATIVA,

“Art. 143. – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

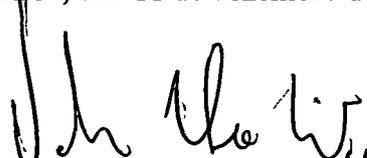
- a) ...;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência de iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projeto de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos; ...”

ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA O COMBATE A DENGUE E AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS, EM NOSSO MUNICÍPIO, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 11 de dezembro de 2006


VANDERSON ALONSO LEITE
- **Presidente da Comissão**


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

- PARECER Nº.02

PROJETO DE LEI 192 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE PASSAM A INTEGRAR A ESTRUTURA FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL E EMENDA 01 DO VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES e EMENDA 02 DA VEREADORA ANITA MARIA ENDLICH XAVIER

PARECER DO RELATOR

O projeto em exame obedece todos os princípios orçamentários.

Quanto ao aspecto da legalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Sabedores de que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade no que se refere a contratação temporária de profissionais, devidamente previstos a Lei Orçamentária do Município e observados os ditames do art. 66, do Regimento Interno Lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de :

...

III - proposições referente a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

JOÃO DE DEUS CORRÊA



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Membro – Relator

APÓS O PARECER DO RELATOR, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELANTE INTERESSE PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO DE NOSSO MUNICÍPIO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006



RAUL CEZAR NUNES
Presidente da Comissão



JOÃO BATISTA PIOL
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 03

PROJETO DE LEI 192 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE PASSAM A INTEGRAR A ESTRUTURA FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL E EMENDA 01 DO VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES e EMENDA 02 DA VEREADORA ANITA MARIA ENDLICH XAVIER

PARECER DO RELATOR

ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 68 DA RESOLUÇÃO Nº 95/86 E ESTANDO O PROJETO AFETO À COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO MESMO

O Projeto não possui nenhum vício de ilegalidade , além do mais, o projeto observa a correta competência de iniciativa que é conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o Art. 143 da Lei Orgânica Municipal.-

Neste sentido, opinamos pela aprovação do projeto.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006


JOÃO BATISTA PIOL
Presidente da Comissão


ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
Membro


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Membro - Relator



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0192/06 **Data:** 4/12/2006 **Processo:** 2647/2006
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE PASSAM A INTEGRAR A ESTRUTURA FUNCIONAL E ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

<u>Destinatário</u>	<u>Dt Envio</u>	<u>Resposta/Despacho</u>	<u>Dt Desp</u>
PROTOCOLO	04/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	04/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	04/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	04/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/12	04/12/2006	SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA PELO VEREADOR JOÃO BATISTA PIOL LÍDER DO PREFEITO MUNICIPAL	
PLENÁRIO	04/12/2006	PLENÁRIO PARA DELIBERAR O PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES	
ORDEM DO DIA 06/12	06/12/2006	APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA	
SECRETARIA DA MESA	06/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	06/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	06/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	11/12/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR JOÃO DE DEUS CORRÊA, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	11/12/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECERES DAS COMISSÕES, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO	11/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	11/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3066	
MESA DIRETORA	11/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	11/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º 065/2007
DATA 05/01/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 003/2007

SERRA, 03 de janeiro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ADIR PAIVA DA SILVA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo n.º 3.066, de 11 de dezembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 13/12/06, que "Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município da Serra e Regulamenta a Admissão, o Regime Jurídico e a Remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e com a Lei Federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO:

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo n.º 3.066/2006

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer, o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município da Serra e Regulamenta a



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Admissão, o Regime Jurídico e a Remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências”, considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra)

O Projeto de Lei originário fora encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, através da Mensagem de Lei nº 085/2006, carregando em seu bojo indispensável comando normativo, qual seja, a criação e regulamentação dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município da Serra, conforme imposição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ocorre que, como se depreende do texto do Autógrafo de Lei 3.066, de 11 de dezembro de 2006, ora sob análise, a Câmara Municipal operou alteração no artigo 4º do texto originário encaminhado pelo Poder Executivo, para igualar a remuneração mensal a ser paga aos Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias. De acordo com o Projeto de Lei encaminhado à Casa Legislativa a primeira categoria de servidores perceberia mensalmente a quantia de R\$ 385,70 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e a segunda R\$ 511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos), entretanto, com a alteração perpetrada ambas passaram a perceber o valor inicialmente destinado apenas aos Agentes de Combate às Endemias.

Nisto, a alteração promovida pela Câmara Municipal, estampada no Autógrafo em análise, reveste-se de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, exigindo por parte desta Municipalidade o seu veto. Senão vejamos:

Como se faz do conhecimento de todos, a Constituição Federal de nosso país nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância, a Constituição do Estado do Espírito Santo nos incisos I e IV, do parágrafo único, de seu artigo 63, e a Lei Orgânica do Município da Serra nas alíneas “b”, “c” e “d”, do § 1º, e na alínea “a”, do § 2º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre servidores do Município, aumento de sua remuneração e matéria orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Diz a lei:

Constituição Federal.

Art 61. (...).

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...).

II – disponham sobre: (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).
- c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (...)

IV – servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...)

Lei Orgânica Município da Serra:

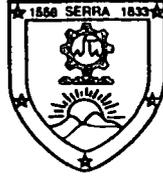
Art. 143. (...).

§ 1º – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)

b) criem cargos funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, (...).

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

Não bastasse a regra de iniciativa expressa em todos os níveis da legislação pátria, a emenda operada pela Câmara para aumentar a remuneração inicialmente prevista para os servidores municipais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por implicar em aumento das despesas previstas no Projeto de Lei originário, encontra-se obstaculizada pela regra proibitiva estampada na alínea “a”, do § 2º, do já citado art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Vejamos

Art. 143. (...).

§ 2º – Não serão permitidos emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) nos projetos originais de competência exclusiva do Prefeito. (Grifei).

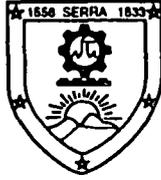
Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.066/2006, ao modificar o artigo 4º do Projeto de Lei originário do Poder Executivo, majorando o salário dos Agentes Comunitários de Saúde para o valor de R\$ 511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos), eivou-se de inconstitucionalidade, já que dispôs servidor público do Município, aumento de sua remuneração e, ainda que indiretamente, por meio do aumento de despesa que impôs, sobre o orçamento do Poder Executivo Municipal, matérias cuja a iniciativa legislativa pertencem exclusivamente ao Prefeito.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições. (Grifei).

Por assim ser, o dispositivo inquinado de inconstitucional não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos interpretação totalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inconstitucional, a exigir por parte desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito VETE PARCIALMENTE o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.066, de 11 de dezembro de 2006, especificamente no que diz respeito ao seu artigo 4º, para que volte o mesmo à redação original que lhe fora conferida pelo Poder Executivo, uma vez que nos termos em que redigido pela Câmara Municipal apresenta-se contrário à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Espírito Santo e à Lei Orgânica do Município da Serra.

É o Parecer sob censura.

SERRA/ES, 03 de janeiro de 2007.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 03 de janeiro de 2007.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 065/2007

DATA 05/01/2007

AO Sr. Presidente
Em. 05-01-2007

[Signature]

[Signature]
Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

Do plenário para apreciação.

07/02/07

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Devedora
Diretora Legislativa

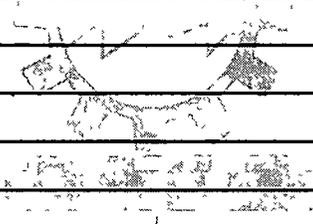
A Comissão de Justiça para elaboração de parecer.

08/02/07

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Devedora
Diretora Legislativa

500 SERIES 1950





Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DIÁRIO OFICIAL
DE 26 DE JULHO DE 2006
Serra

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 3007

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROMOVER REVISÃO GERAL E ANUAL DOS
VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral e anual dos vencimentos, salários e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos, das Administrações Direta e Autárquica da Serra, extensiva aos proventos de aposentadoria e pensões, a partir do dia 1º de julho de 2006, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Além da revisão geral prevista no artigo 1º desta lei, fica ainda concedido um abono a ser pago aos servidores da seguinte forma:

- I – R\$ 40,00 (quarenta reais) a partir do dia 1º do corrente mês de julho,
- II – R\$ 40,00 (quarenta reais) a partir do dia 1º de março de 2007.

§ 1º. O abono concedido na forma deste artigo será incorporado ao vencimento dos servidores e aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2007.

§ 2º. Não farão jus ao abono previsto no *caput* deste artigo os profissionais do magistério e os médicos beneficiados pelas Leis 2988/2006 e 2992/2006, respectivamente.

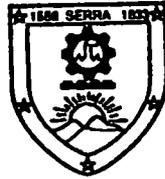
§ 3º. Não serão incorporados aos vencimentos, proventos e pensões dos profissionais do Quadro de Técnicos de Nível Superior o abono previsto nesta lei.

Art. 3º. Com o propósito de garantir remuneração mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder abono especial que complemente o aludido valor àqueles que recebem remunerações inferiores.

Praça Dr. Pedro Feu Rosa, nº 01, centro, Serra/ES - CEP 29176-900



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 3007/2.

Art. 4º. Os gastos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal, em Serra, aos 18 de julho de 2006.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Republicada para efeito de correção.

Processo: 31.560/2006.

glp

Praça Dr. Pedro Feu Rosa, nº 01, centro, Serra/ES - CEP 29176-900



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2006

EMENDAS DA CÂMARA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 192, de 2006, que "Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município da Serra e regulamenta a admissão, o regime jurídico e a remuneração dos ocupantes dos cargos criados, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e com a Lei Federal 11 350, de 05 de outubro de 2006,, e dá outras providências"

Relator Vereador Antônio Fernandes de Aquino – Boy do INSS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado por esta Câmara Municipal Serrana Nesta Casa de Leis, a proposta foi aprovada com 2 (duas) emendas, a saber

- Emenda nº 1 – Que deu nova redação ao art 4º - **(Vereador Enivaldo Figueiredo Pires)**
- Emenda nº 2 – Alterou o § 3º do art 19 – **(Vereadora Anita Maria Endlich Xavier).**



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

O projeto, depois de emendado, foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamentos e para Comissão de Legislação, Justiça e de Redação Final, onde suas emendas foram analisadas

Ambas Comissões aprovaram, por unanimidade, as emendas em questão

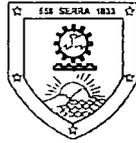
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, o que faremos a seguir.

A Câmara Municipal da Serra ao tomar a iniciativa de modificar norma referente à criação de cargos de servidores do Poder Executivo Municipal, ignorou norma constitucional que determina a impossibilidade do Legislativo legislar sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Atuando nesse sentido, a Casa Legislativa desrespeitou cabalmente o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA** dos Poderes, interferindo em seara, que não possui competência.

É indiscutível a existência de afronta aos preceitos constitucionais, sendo imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas em questão



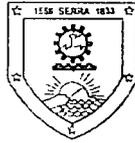
**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal vem ratificando o comentado acima Na Colenda Corte Federal o tema em voga é assunto pacificado, de modo a coibir qualquer lei que venha ao mundo jurídico interferindo no princípio da harmonia e independência dos poderes, constituindo vício de origem por inconstitucionalidade formal, conforme comprova-se a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA". RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.

**RE 302803 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma**

- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). PROCEDENCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS.

Rp 1331 / RS - RIO GRANDE DO SUL REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCAO
Julgamento: 22/10/1987 Órgão Julgador:
TRIBUNAL PLENO (grifo e negritos nossos)

Tornou-se óbvio o posicionamento da Suprema Corte, ratificando dessa maneira a total pertinência dos fundamentos até aqui expostos

Dessa forma, fica indubitavelmente demonstrada a inconstitucionalidade das emendas ao projeto de Lei nº 192/2006, tornando impensável o ingresso dessas no ordenamento jurídico serrano

Tratando-se de norma de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode, em hipótese alguma, o Poder Legislativo elaborá-las, sob pena de ferir o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** Reiteradas decisões confirmam o exposto, considerando tais normas



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

maculadas por vício de origem e inconstitucionalidade formal. É o que se **RATIFICA** nos acórdãos abaixo transcritos

100970 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, da Constituição Federal. No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 864-1 – RS – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 13.09.1996)

100971 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 27, XX, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que fixou em 50% dos respectivos vencimentos o abono de férias dos servidores públicos. Alegada afronta aos arts. 7º, XVII e 61, § 1º, II, a e c, da CF/88. Pedido de cautelar. Relevância da questão proposta, em face do princípio da separação dos poderes, a que estava adstrito o constituinte estadual. Concomitância do periculum in mora. Cautelar deferida. (STF – ADI 757-2 (ML) – MS – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 11.12.1992) (ST 44/114)



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

102684 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 37/92, DO ESTADO DO AMAZONAS - FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CF - A Lei amazonense nº 37/92, que dispõe sobre salário mínimo profissional de servidor público do Estado, diplomado em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, e cria gratificações, tendo sido votada e aprovada mediante iniciativa parlamentar, padece do vício formal de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo referente a tais proposições (CF/88, art. 61, § 1º, II, a). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADIN 840-4 - MA - T.P. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 12.03.1999). (grifo nosso)

102320- SERVIDOR PÚBLICO - AUTÁRQUIA - SÁLARIO MÍNIMO - 1 - A retribuição pecuniária dos servidores de autarquias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é fixada somente mediante Lei, de iniciativa do Presidente da República, como se depreende do artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Carta Constitucional. 2 - Incabível a complementação dos vencimentos de servidor público, celetista ou estatutário, com o piso salarial mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66. Aplicação do art. 13, do Decreto-lei nº1.820/80. (TRF 4º R. - AMS 96.04.59364 - 1 - SC - 4ºT. - Rel. Juiz José



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Germano da Silva – DJU 28.10.1998 p. 401_

As emendas ao projeto de lei em questão padecem, indubitavelmente, de vício de origem, por inconstitucionalidade formal. É o que comprova as inúmeras decisões acima transcritas. Portanto, qualquer alteração que possa ocorrer no quadro de servidores da Serra, deve ser promovida por iniciativa do Executivo e não pelo Legislativo, pois do contrário estará ignorando o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, adentrando, injustificadamente, na seara de Competência do Excelentíssimo Sr. Prefeito da Serra.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Sala de Comissão, em 09 de fevereiro de 2007.


VEREADOR MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES
PRESIDENTE


VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
RELATOR


VEREADOR JOÃO DE DEUS CORREA
MEMBRO



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF N° 0016/2007. DL-CMS

Serra/ES, 15 de fevereiro de 2007.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro do corrente, foi mantido o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3066, de 11 de dezembro de 2006, encaminhado pela Mensagem nº 003, de 03 de janeiro de 2007.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


ALOISIO FERREIRA SANTANA
Presidente

*Recebi em 16/2/07
Luiz Antonio*